



LEI Nº 615/2011, DE 13 DE JUNHO DE 2011.

ALTERA A LEI N. 252 DE 22 DE DEZEMBRO DE 1997 QUE ESTABELECE DIRETRIZES BÁSICAS DE ATENDIMENTO INTEGRAL À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PREFEITA MUNICIPAL DE TIANGUÁ – CEARÁ, faço saber que a Câmara Municipal de Tianguá, aprovou e eu promulgo e sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O artigo 11 da Lei 252/97 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11. Cada Conselheiro terá uma ajuda de custo equivalente a um salário mínimo vigente no país, mais um adicional de 50% (cinquenta por cento) do salário sob a forma de incentivo pelo trabalho de plantão realizado em regime de sobreaviso.

Art. 2º. Fica acrescido o parágrafo 2º ao art. 11, com a seguinte redação:

§2º. O exercício da função de conselheiro tutelar constitui-se serviço público relevante, com presunção de idoneidade moral.

Art. 3º. Ficam acrescidos os artigos 14-A caput e parágrafo único; 14-B caput e parágrafos 1º e 2º e 14-C caput e incisos I, II e III, com as seguintes redações:

Art. 14-A. *São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro, genro e nora, irmãos, cunhados durante cunhadio, tios e sobrinhos, padrasto ou madrasta e enteado.*

Parágrafo Único – Da mesma forma estão impedidos de servir os representantes do Poder Judiciário e membros do Ministério Público.

Art. 14-B. *A competência será determinada:*

I – Pelo domicílio dos pais ou responsáveis.

II – Pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente na falta dos pais ou responsáveis.



Parágrafo 1º – Nos casos de ato infracional praticado por criança, será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

Parágrafo 2º – A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsáveis, ou local onde sediar-se a entidade que abriga a criança e adolescente.

Art. 14-C. O Conselho Tutelar funcionará atendendo, por intermédio de seus Conselheiros na seguinte forma:

- I. A carga horária normal de trabalho do Conselheiro é de 30 horas semanais.
- II. Fora do expediente normal, os Conselheiros distribuirão entre si o atendimento, sob a forma de regime de sobreaviso.
- III – O funcionamento do Conselho será ininterrupto, inclusive nos finais de semana e feriados, obedecidas escalas de sobreaviso entre seus membros.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Centro Administrativo de Tianguá, em 13 de junho de 2011.

Natalia Félix da Frota

NATÁLIA FÉLIX DA FROTA

Prefeita Municipal

